PL 1.525/2017

PARECER Nº 05 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.525, de 2017, que *dispõe sobre a proibição de fumar em praças e parques no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Relator: DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.525/2017, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, determina que fica proibido fumar em praças e parques no Distrito Federal. A proposição estabelece, ainda, que deverão ser afixados nos parques e praças, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição de fumar. Para os infratores das disposições da Lei, fica estabelecida multa de R$ 100,00, que deverá ser aplicada em dobro em caso de reincidência. Determina-se, também, a reversão dos valores recolhidos como multa em caso de descumprimento da norma a campanhas educativas sobre os malefícios do tabagismo e ao tratamento de doenças causadas pelo uso contínuo de cigarro.

A proposição fixa o prazo de 120 dias para que parques e praças se adaptem o disposto na norma. Ao final, seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1525/17
FOLHA 14 RUBRICA

Na justificação, o autor da proposição sustenta a importância do Projeto de Lei nº 1.525/2017 em face dos danos extremamente graves que o hábito de fumar causa às pessoas. Informa-se, ainda, que "grandes metrópoles, como Nova Iorque, Londres e São Paulo, já proibiram o uso de cigarros em praças e parques".

A Projeto de Lei nº 1.525/2017 recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Na Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Com relação à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.525/2017, deve-se observar que o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para se legislar sobre proteção e defesa da saúde:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)*
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
>
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
>
> *§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
>
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1525 / 17
FOLHA 15 RUBRICA

Nesse contexto, verifica-se que a União editou a Lei federal nº 9.294/1996. Essa Lei foi alterada pela Lei federal nº 12.546/2011, que proibiu *o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco,* ***em recinto coletivo fechado****, privado ou público*. Essas duas leis, portanto, são normas gerais de caráter nacional e regulamentam o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal:

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no ***caput*** *nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º 1525 / 17
FOLHA 16 RUBRICA

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

*§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

(...)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1525 / 17
FOLHA 17 RUBRICA

Deve-se destacar que a Lei federal nº 9.294/1996 constitui norma geral de caráter nacional relacionado à proteção e à defesa da saúde.

No entanto, o Projeto de Lei nº1.525/2017, ao estabelecer que é proibido fumar em praças e parques, contraria o disposto no art. 2º da Lei federal nº 9.294/1996, uma vez a norma geral federal proíbe o uso de *cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco,* ***em recinto coletivo fechado****, privado ou público.*

Em vista disso, embora seja louvável a intenção do autor da proposição em análise, constata-se, no Projeto de Lei nº 1.525/2017, ofensa ao art. 24, inciso XII e § 1º da Constituição Federal, uma vez que se reserva à União a edição de normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Verifica-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei nº 1.525/2017 apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o devido processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento no art. 24, XII e § 1º da Constituição Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.525/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1525 / 17
FOLHA 18 RUBRICA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1525-2017

Dispõe sobre a proibição de fumar em praças e parques no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Cristiano Araújo
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente / Relator(a) / Leitor(a)	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
		Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado	P			x		
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTES		**ACOMPANHAMENTO**				**ASSINATURA**
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	3		1	1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____
_____ Em: ____/____/____

( ) Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO ☒ **Parecer do Relator nº 05 - CCJ**

☐ Voto em separado – Deputado _____

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

5ª **REUNIÃO ORDINÁRIA, em** 26 . 03 . **2019**

Por

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e Justiça

PL 1525-2017

FL nº 19 Rubrica